

 <p>GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva</p> <p>VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves</p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Jair de Siqueira Bittencourt Júnior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piaciani</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ÓLEO, GÁS E ENERGIA <i>Hugo Leal Melo da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bruno Felgueira Dauaire</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i></p>	<h2>SUMÁRIO</h2> <p>Atos do Poder Legislativo.....</p> <p>Atos do Poder Executivo 1</p> <p>Gabinete do Governador..... 10</p> <p>Governadoria do Estado 24</p> <p>Gabinete do Vice-Governador 24</p> <p>Vice-Governadoria do Estado..... 24</p> <hr/> <p>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</p> <p>Casa Civil 11</p> <p>Gabinete do Governador 10</p> <p>Governo 16</p> <p>Planejamento e Gestão 16</p> <p>Fazenda 18</p> <p>Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio 19</p> <p>Polícia Militar 21</p> <p>Polícia Civil 23</p> <p>Administração Penitenciária 24</p> <p>Defesa Civil..... 24</p> <p>Saúde 24</p> <p>Educação..... 26</p> <p>Ciência, Tecnologia e Inovação 27</p> <p>Transportes e Mobilidade Urbana 28</p> <p>Ambiente e Sustentabilidade 28</p> <p>Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 28</p> <p>Cultura e Economia Criativa 28</p> <p>Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 28</p> <p>Esporte e Lazer 28</p> <p>Turismo 28</p> <p>Controladoria Geral do Estado 28</p> <p>Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.. 29</p> <p>Trabalho e Renda..... 29</p> <p>Extraordinária de Representação do Governo em Brasília 29</p> <p>Transformação Digital..... 29</p> <p>Infraestrutura e Cidades..... 29</p> <p>Óleo, Gás e Energia 29</p> <p>Habitação..... 29</p> <p>Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável 29</p> <p>Mulher..... 29</p> <p>Procuradoria Geral do Estado 29</p> <hr/> <p>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 29</p> <p>REPARTIÇÕES FEDERAIS 29</p>
---	---	--

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.322 DE 13 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO, ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.680, de 12 de julho de 2021, e no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e consoante os termos do Processo nº SEI-120001/015210/2021,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública estadual, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§ 1º - As disposições deste Decreto aplicam-se às contratações realizadas por outros entes federativos que utilizem recursos do Estado oriundos de transferências voluntárias, desde que previstas no instrumento que formaliza a transferência.

§ 2º - As contratações realizadas por empresas estatais deverão observar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos, sem prejuízo da aplicação subsidiária do presente Decreto, no que for compatível.

Definições

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem,

não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Parágrafo Único - Demais critérios advindos de atualizações das normas brasileiras de contabilidade aplicada ao Setor Público deverão ser observados para fins de enquadramento dos bens de consumo.

Art. 3º - No enquadramento dos bens de consumo as seguintes definições serão consideradas:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que atenda/estritamente às características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada;

II - artigo de luxo: bem de consumo que supera as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao adequado funcionamento da Administração, e identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte; e

III - Documento de Formalização da Demanda: identifica a demanda/necessidade a ser atendida, contendo descrições preliminares sobre o objeto.

§ 1º - É vedada a aquisição de bens de luxo.

§ 2º - A aquisição de bens que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como artigos de luxo.

§ 3º - Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso II do caput deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do artigo de qualidade comum similar; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 4º - O enquadramento dos bens constantes do Documento de Formalização da Demanda - DFD deverá ser realizado pela equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo Único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os DFDs retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

ANEXO I

ÍNDICES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECAÇÃO DO ICMS PARA 2021

CÓD	MUNICÍPIOS	IPM 2021
01	ANGRA DOS REIS	6,755
80	APERIBÉ	0,181
02	ARARUAMA	0,569
81	AREAL	0,222
91	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0,398
65	ARRAIAL DO CABO	0,346
03	BARRA DO PIRAI	0,341
04	BARRA MANSÁ	0,608
72	BELFORD ROXO	1,355
05	BOM JARDIM	0,257
06	BOM JESUS DO ITABAPOANA	0,281
07	CABÓ FRIO	1,206
08	CACHOEIRAS DE MACACU	0,449